



OS PROBLEMAS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM UM CONTEXTO NEOCONSTITUCIONALISTA

*Bianca Berdine Martins Mendes**

*Paloma Costa Andrade***

*Reginaldo Rodrigues da Costa****

Resumo

A dignidade humana, apesar de ser um valor de grande relevância no constitucionalismo contemporâneo, é também uma expressão ambígua que oferece dificuldades de delimitação e, conseqüentemente, de tutela pelo princípio normativo correspondente. A vinculação entre dignidade humana e direitos fundamentais, de que aquela é fundamento normativo, demonstra a necessidade de pesquisas que aprofundem a precisão teórica do princípio da dignidade, estimulando-se, assim, uma maior efetivação dos direitos fundamentais. Pretende-se, desse modo, analisar-se criticamente o princípio da dignidade humana no Direito e as conseqüências de sua aplicação em uma perspectiva neoconstitucional. Para isso, utilizou-se o procedimento bibliográfico, com a análise de produções acadêmicas pertinentes à temática. Concluiu-se que, em um âmbito neoconstitucional, a imprecisão terminológica propicia a banalização da aplicação do princípio da dignidade humana, favorecendo arbitrariedades nas decisões judiciais e insegurança jurídica.

Palavras-chave

Dignidade humana. Neoconstitucionalismo. Direitos Fundamentais.

THE PROBLEMS OF THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY IN A NEOCONSTITUCIONALIST CONTEXT

Abstract

Human dignity, despite being a greatly relevant value in the contemporary constitutionalism, is also an ambiguous expression that offers difficulties of demarcation and, thus, of judicial protection by the correspondent normative principle. The link between human dignity and fundamental rights, whose legal foundation is the aforementioned value, demonstrates the need of

* Advogada. Mestranda em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará; graduada na referida universidade.

** Advogada. Mestranda em Direito Constitucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará; graduada na referida universidade.

*** Doutor em Filosofia Pela PUCRS. Professor da Faculdade de Direito da UFC. Professor dos Cursos de Filosofia da UECE. Líder dos Grupos de Pesquisa Filosofia dos Direitos Humanos e Ética e Direitos Humanos.

researches that deepen the principle of human dignity's theoretical precision, therefore stimulating a greater accomplishment of the fundamental rights. It intends, thus, to critically analyze the principle of human dignity in the Legal Studies, and the consequence of its application in a neo-constitutional perspective. In this regard, it utilized the bibliographical procedure, with the analysis of academic productions concerning the theme. It concludes that, in a neoconstitutional framework, the terminological imprecision provides the trivialization of the principle of human dignity's application, favoring the arbitrariness of judicial decisions and the legal uncertainty.

Keywords

Human dignity. Neoconstitucionalism. Fundamental Rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade humana é um dos fundamentos da República brasileira, considerada um valor fundamental e um princípio matriz no constitucionalismo contemporâneo. O contexto neoconstitucionalista, que se caracteriza, entre outras coisas, pela inclusão de valores nos textos normativos e pela concepção de que princípios têm status de norma jurídica, é propício a uma maior aplicação jurisprudencial do princípio da dignidade humana, além de estimular os estudos doutrinários a seu respeito.

Entretanto, a ambiguidade e a vagueza semânticas referentes à expressão dignidade humana dificultam a delimitação de seu princípio normativo, gerando como consequência o favorecimento de decisões arbitrárias, banalização do princípio e diminuição de sua força normativa. Tais consequências podem ser verificadas em um panorama de críticas ao neoconstitucionalismo, que demonstram concretamente a problemática da adoção dessa postura no âmbito do Direito.

Desse modo, a presente pesquisa objetiva analisar o princípio da dignidade humana em uma perspectiva neoconstitucional, apresentando uma caracterização do neoconstitucionalismo seguida de uma reflexão acerca da histórica imprecisão terminológica da dignidade humana, de sua posituação no Direito e das concepções doutrinárias a seu respeito. Por fim, criticar-se-á o modelo neconstitucionalista, especificando-se suas consequências negativas de modo concreto, tendo em vista a aplicação do princípio da dignidade humana.

Justifica-se a pesquisa pelo grau de relevância jurídica do princípio da dignidade humana e pelas dificuldades e consequências negativas oriundas da sua polissemia. Além disso, a vinculação entre dignidade humana e direitos fundamentais torna imprescindível uma melhor compreensão do princípio da dignidade humana para que a fundamentação, conseqüentemente a proteção, tutela e efetivação de direitos fundamentais dê-se no maior grau possível. Assim, quanto maior a precisão teórica do princípio da dignidade humana, melhor será a garantia de direitos fundamentais.

O método utilizado foi o dialético, pois a dignidade humana não pode ser compreendida isoladamente, sendo necessária uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade para este fim (GIL, 2008, p. 14). Quanto ao tipo, a pesquisa foi exploratória, já que tem por finalidade o desenvolvimento de conceitos ou ideias (GIL, 2008, p. 27). Nisso, as perspectivas teóricas concernentes ao princípio da dignidade humana e à dignidade humana propriamente dita foram estudadas através do procedimento bibliográfico, havendo a análise doutrinária de livros e produções acadêmicas sobre o assunto, tais como artigos científicos, dissertações e teses.

2. UM PANORAMA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Neoconstitucionalismo não é um termo de sentido uno ou que represente apenas uma postura teórica. Não é por outro motivo que Ávila (2009, p. 1) e Sarmento (2009, p. 1) mencionam a expressão “neoconstitucionalismo(s)”, proveniente de coletânea organizada por Carbonell, para indicar a miríade de elementos e perspectivas abarcadas pelo fenômeno, ou que Sarmento (2009, p. 2, online) identifique entre os favoráveis ao neoconstitucionalismo positivistas e não-positivistas, defensores e opositores de métodos hermenêuticos, liberais, comunitaristas e procedimentalistas. Por isso é necessário, para a caracterização desse fenômeno no Brasil, um recorte acerca dos aspectos referenciados ao se utilizar a expressão “neoconstitucionalismo”, evitando-se ambiguidades ou mal-entendidos¹.

A estratégia de Barroso (2005, *passim*), ao tratar do conceito, é explicá-lo a partir de um enfoque histórico, filosófico e teórico. O marco histórico neoconstitucional, na Europa continental, é o pós-guerra, que redefiniu o lugar da Constituição e sua influência sob as instituições contemporâneas, e no Brasil, a promulgação da Constituição de 1988, que promoveu, no Estado brasileiro, a transição de um regime ditatorial para um Estado Democrático de Direito. A relevância e a centralidade das Constituições deram-se em um contexto redemocratizante, em que graves violações a direitos fundamentais estimularam o fortalecimento da jurisdição constitucional para a melhor tutela e proteção dos mesmos. Tal necessidade de que a regulamentação dos direitos fundamentais se desse em maior nível hierárquico fez com que a Constituição passasse a abordar os mais variados temas que antes não tinham tratamento constitucional, como relações de trabalho e a economia (SARMENTO, 2009, p. 3).

¹ “Nesse sentido, torna-se necessário afirmar que a adoção do *nomen juris* “neoconstitucionalismo” certamente é motivo de ambiguidades teóricas e até de mal-entendidos” (STRECK, 2014b, p. 117, grifos do autor.)

O segundo marco, conforme Barroso (2005, p. 4), é filosófico, abrangendo a passagem do positivismo para o pós-positivismo. O positivismo jurídico, na busca da objetividade científica do Direito, apartou-o da moral e dos valores transcendentais. Sua decadência é associada à queda dos regimes nazifascistas ao final da Segunda Guerra Mundial, quando as ideias meramente formalistas e indiferentes aos valores éticos já não tinham mais aceitação no pensamento esclarecido (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 31). Não se podia, diante das graves violações a direitos fundamentais cometidas na Guerra, se pensar o Direito sem uma vinculação a valores.

A importância do valor é um dos fundamentos da Jurisprudência dos Valores, que o considera o elemento de maior relevância do Direito, pois o fato é o suporte dos valores, enquanto a norma é um juízo de valor (MAGALHÃES FILHO, 2004, p. 58). A Jurisprudência dos Valores começou a ser desenvolvida no início do século XX, procurando romper com a concepção científica positivista prevalecente até então, que admitia apenas as ciências naturais como ciência. As ciências naturais possuem o objeto livre de valores, oferecendo sentidos demonstráveis, mas as ciências finais têm o objeto cultural, compreendido através dos valores. O método desenvolvido pela Jurisprudência dos Valores pretende se aproximar da dimensão histórica-cultural para estudar os valores, trabalhando as dicotomias valor/realidade, ser/dever-ser e natureza/cultura (CAMARGO, 2003, p. 117 e ss.).

A isso, juntou-se a progressiva evolução do conceito de princípios (BONAVIDES, 2010, p. 294), que deixaram de ser objeto de especulação metafísica e abstrata para se tornarem normas de Direito positivo. Os princípios contribuíram para a formação de uma terceira posição doutrinária que intenta, ao mesmo tempo, estorvar as ressurreições jusnaturalistas e suprimir as insuficiências do positivismo legal, esclarecendo a positividade jurídica em todas as suas dimensões de valor e de eficácia (BONAVIDES, p. 2010, p. 285).

O pós-positivismo, pois, é a superação do jusnaturalismo e do positivismo e se caracteriza por ser, conforme Barroso e Barcellos (2003, p. 32):

a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica constitucional, e a teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana. A valorização dos princípios, sua incorporação, explícita ou implícita, pelos textos constitucionais e o reconhecimento pela ordem jurídica de sua normatividade fazem parte desse ambiente de reaproximação entre Direito e Ética.

E quanto ao marco teórico, Barroso (2005, p. 5) divide-o em três grandes transformações que modificaram o entendimento acerca da aplicação do Direito Constitucional. A primeira é o reconhecimento de força normativa à Constituição, a segunda, a expansão da jurisdição constitucional e a terceira, o

desenvolvimento de novos métodos de interpretação constitucional. Em síntese, o autor observa que as leis constitucionais passaram a ter o status de normas jurídicas, superando-se a visão de que seu conteúdo era apenas político, que houve a constitucionalização dos direitos fundamentais, além da adoção de modelos de controle de constitucionalidade por vários países, e que ocorreu o surgimento de uma nova hermenêutica constitucional, voltada à interpretação da Constituição.

Para Barroso e Barcellos (2003, p. 28), a nova interpretação constitucional se estrutura a partir do fato de que as normas jurídicas, em especial as constitucionais, não possuem um sentido único, objetivo e válido para todas as ocasiões. As cláusulas constitucionais possuem um conteúdo aberto, principiológico e dependente da realidade, sendo assim incompatíveis com a tradição de subsunção exegética por não poderem oferecer um único sentido, uma única resposta, a um caso concreto. Desse modo, é só diante do caso concreto que ocorre a concretização do princípio, determinando-se qual sentido deverá ser aplicado.

Analisando as ideias de ambos os autores acerca da nova hermenêutica constitucional, Campos e Albuquerque (2015, p. 782) chegam a seguinte síntese de características:

a) o reconhecimento da existência de duas estruturas normativas diferenciadas, os princípios e as regras, o que implicou um reforço para a força vinculante dos princípios, os quais passaram a ter sua normatividade proclamada; b) a utilização da técnica da ponderação para a solucionar conflitos entre normas constitucionais de natureza principiológica, em lugar da subsunção, considerada inadequada para o novo “tipo” normativo relativo aos princípios; c) a existência de “princípios instrumentais da interpretação constitucional”, cujo rol não se mostra preciso, tendo em vista as discrepâncias encontradas entre os diversos autores, ainda que se siga, de um modo geral, o panorama indicado por Konrad Hesse.

Explica-se. A distinção pós-positivista entre princípios e regras (a) é geralmente qualitativa, pautada nas ideias de Dworkin e Alexy, em que regras aplicam-se por subsunção, na modalidade do tudo ou nada, ao passo que princípios são mandados de otimização que possuem aplicação gradual, entram frequentemente em tensão dialética e por isso, aplicam-se mediante ponderação (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 34). A ponderação (b) consiste em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, onde a subsunção é insuficiente e a situação concreta enseja à aplicação de normas de igual hierarquia que levam a soluções diversas (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 39). A ponderação é predominantemente utilizada para a concretização de princípios, que entram em colisão como parte da lógica do sistema dialético. As regras normalmente são aplicadas por subsunção, mas se discute na doutrina, com

cada vez mais adesão, a possibilidade de ponderação de regras no caso concreto (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 2003, p. 36 e ss.)². E quanto ao rol impreciso (c), refere-se aos princípios elencados por Hesse em seu manual de Direito Constitucional, como os da unidade da Constituição, do efeito integrador e da concordância prática, cuja importação inconsequente foi duramente criticada por Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 118).

Resumindo, o neoconstitucionalismo é um modelo surgido em um contexto de redemocratização, onde buscou-se reforçar a proteção a direitos fundamentais através da tutela constitucional destes, promovendo-se a formação de Constituições prolixas, com normas de alto teor axiológico, baseando-se na superação do jusnaturalismo e do positivismo e no início do paradigma pós-positivista, que incorporou a ascensão normativa dos princípios e a emergência jurídica do conceito de valor para possibilitar, a partir da nova hermenêutica constitucional, a concretização dos inúmeros sentidos normativos, através da técnica da ponderação.

3. UM PANORAMA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Conceituação imprecisa. Natureza jurídica ambígua. Conteúdo indeterminado. Ausência de consenso em relação aos seus titulares e quanto a sua fundamentação racional. Denominação (é dignidade humana ou “da pessoa” humana?) controversa. Estes são apenas alguns exemplos das dificuldades enfrentadas por quem pretende estudar a dignidade humana e o princípio normativo que a tutela, inserido na maioria das Constituições dos países autodenominados democráticos como princípio fundamental (WEYNE, 2011, p. 11) do ordenamento jurídico. O valor dignidade humana passou a ter emergência jurídica após a Segunda Guerra Mundial, sendo incorporado a documentos internacionais como a Carta da ONU de 1945, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e outros, passando a ter uma função central no discurso sobre a defesa dos direitos humanos (BARROSO, 2010, p. 5). A positivação da dignidade humana nas Constituições de inúmeros países (Alemanha, Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, por exemplo (BARROSO, 2014, p. 20)) fez surgir o imperativo de protegê-la, através de sua configuração em princípio normativo ou em valor fundamental de todo o sistema jurídico. Hoje, o respeito e a promoção da dignidade humana são considerados metas permanentes do Estado de Direito (SARLET, 2015, p. 29) e o princípio da dignidade humana, poroso, ambíguo e vago, assumiu o posto de princípio matriz no constitucionalismo contemporâneo, entranhando-se no ordenamento jurídico de modo a valer para todos os ramos do Direito (ROCHA,

² É este o entendimento de Humberto Ávila em “Teoria dos princípios”: “Enfim, no caso da aplicação de regras o aplicador também pode considerar elementos específicos de cada situação, embora sua utilização dependa de um ônus de argumentação capaz de superar as razões para cumprimento da regra. A ponderação é, por consequência, necessária.” (ÁVILA, 2014, p. 71.)

1999, s.n.t., online), possuindo as funções (e estas também são imprecisas) integradora, interpretativa e fundante dos direitos fundamentais.

A relevância jurídica da dignidade, entretanto, não ensejou o abandono de suas dificuldades terminológicas. À medida que aumentam as referências doutrinárias e jurisprudenciais ao princípio da dignidade humana, também parecem aumentar os dissensos a respeito de sua caracterização. O que é dignidade humana? Como fundamentá-la? E, tendo em vista as ideias³ de Bobbio, como protegê-la? A posituação da dignidade humana fez com que espécie normativa se tornasse responsável por sua tutela? Ou seria a dignidade humana apenas um valor? As respostas — inúmeras — sintetizam o consenso sobre dignidade humana em apenas dois aspectos: sua polissemia e sua importância absoluta. Independentemente das múltiplas facetas que a dignidade humana tem a oferecer, sua proteção e promoção são objetivos de maior relevância a serem alcançados pelo Direito. Ambiguidades à parte, a dignidade deve ser protegida, e basta sair um pouco dessa zona de conforto, perguntando-se, por exemplo, como essa proteção deve ser efetivada, que se retorna às divergências doutrinárias e jurisprudenciais mencionadas.

A seguir, será feito um demonstrativo das dificuldades referentes à conceituação de dignidade humana, que repercutem na delimitação do princípio da dignidade humana e em sua aplicação.

3.1. Um histórico de ambiguidade e vagueza

Conforme Sarlet (2015, p. 32), as origens da noção de dignidade humana remontam ao pensamento clássico e às religiões judaico-cristãs, na ideia de que há um valor intrínseco a cada ser humano, decorrente de sua própria humanidade, que o distingue dos outros seres. Esta, entretanto, não é a única concepção de dignidade prevalente na antiguidade greco-romana. Na Grécia, o termo ‘dignidade’ era fundado em duas características do homem: na sua capacidade de fala e discurso (uso do *logos*) e na sua vinculação à pólis, consequente do fato deste ser um animal político. A primeira característica afirma a superioridade do homem em face da natureza e dos demais animais, permitindo-lhe exercer o domínio sobre todos os outros seres. A segunda foi mais destacada no período e se traduziu na noção de dignidade como atributo sociopolítico. A dignidade era uma espécie de honraria conferida ao indivíduo devido a sua posição dentro da sociedade, prestigiando-lhe de acordo com a grandeza de seus atos (WEYNE, 2011, p. 18 e ss.). Sua dimensão era política, podendo-se falar em uma quantificação e modulação da dignidade, admitindo-se a existência de pessoas mais ou menos dignas (SARLET, 2015, p. 32).

³ “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (BOBBIO, 2004, p. 23, grifos do autor.)

Em Roma, também predominou o sentido sociopolítico de dignidade, indicando-se o status superior reconhecido a certas pessoas da sociedade através de expressões como “autoridade”, “cargo” ou “poder” (WEYNE, 2011, p. 21). Entretanto, a ideia de que a dignidade indica uma qualidade intrínseca à natureza humana, independente de status social, foi prescrita por Marco Túlio Cícero, juriconsulto, político e filósofo romano, em meados do século I a.C. De modo precursor e baseando-se no pensamento estoico⁴, Cícero elaborou um ideal moral de dignidade para se contrapor ao ideal sociopolítico, a que ele também defendia, mesmo que ambas as concepções, por razões lógicas, não possam conviver harmonicamente (WEYNE, 2011, p. 23).

Tanto Barroso⁵ quanto Weyne (2011, p.24) apresentam as ideias de Cícero como um dos precedentes mais importantes para a formulação moderna de dignidade humana. Barroso (2014, p. 59) inclusive divide o significado antigo de dignidade, baseado em status, posição hierárquica e honra pessoal, do contemporâneo, desenvolvido e aprofundado após a Segunda Guerra Mundial e voltado ao valor intrínseco objetivo do indivíduo. O ideal moral seria o único a influenciar o moderno, não fazendo mais sentido o uso sociopolítico do termo.

A isso, cabem duas considerações. Primeiro, uma das características da concepção moderna de dignidade humana é a sua polissemia, sendo a dignidade um conceito multifacetado que não admite uma única acepção. A dignidade como valor intrínseco e igualitário ao ser humano é apenas uma faceta do termo, que pode ser destrinchado em várias dimensões jurídicas de sentido e ainda reunir implicações no campo filosófico, religioso, cultural, etc.

Segundo, não se pode desprezar completamente a ideia de que dignidade está ligada a uma distinção social, estando a concepção sociopolítica presente nos dias de hoje ao se indicar a dignidade de cargos e funções e a honra ou imagem da pessoa em seu contexto social⁶.

A tradição clássica abordada acima relacionou-se intimamente ao pensamento filosófico medieval, sob uma perspectiva, porém, teológica, propria-

⁴ “Já no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção de liberdade pessoal de cada indivíduo (o homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade.” (SARLET, 2015., p. 33).

⁵ Para Barroso, Cícero é o primeiro a empregar a expressão “dignidade do homem” no sentido que ele mesmo adota, de que “a dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo.” (BARROSO, 2014, p. 14 e ss.).

⁶ “A concepção sociopolítica segue presente nos dias de hoje, quando se fala na dignidade de cargos e funções ou na honra e imagem da pessoa em seu contexto social.” (SARLET, 2015, p. 34.).

mente cristã (WEYNE, 2011, p. 24). Segundo Weyne (2011, p. 25, grifos do autor), “se na Antiguidade greco-romana prevaleceu uma concepção de homem vinculada à atividade política dirigida pela razão [...], na Idade Média predominará uma concepção de homem que se fundamenta numa fonte transcendente, que é a divindade.” Tanto no pensamento clássico quanto no medieval-teológico existiram as acepções sociopolítica hierárquica e moral igualitária de dignidade (WEYNE, 2011, p. 25). A concepção sociopolítica medieval baseava-se no seguimento de uma vida conforme os ditames cristãos (SARLET, 2015, p. 35), manifestando-se também na dádiva assegurada aos detentores de cargos divinos, legítimos representantes de Deus na Terra (WEYNE, 2011, p. 25). A concepção igualitária medieval pautava-se na criação humana a partir da imagem e semelhança divina, possuindo o homem, nesse sentido, poder sobre as demais criaturas. A dignidade humana medieval era, assim, fundada em Deus e dependia sempre do referencial divino para ser ou não caracterizada como tal⁷. Portanto, apesar da noção de dignidade medieval ter sido formulada a partir do pensamento filosófico clássico da Antiguidade greco-romana, a valoração racional é substituída pela divina, de modo que a dignidade medieval é muito mais oriunda de Deus do que do homem.

Na Idade Moderna, o teocentrismo deu lugar ao antropocentrismo, caracterizado pela ideia de que o homem é o centro do mundo, distinguindo-se dos animais por alguns atributos que marcam sua dignidade, como a racionalidade, o livre-arbítrio e a perfectibilidade (Humanismo) e pela ideia de que o homem tem autonomia para decidir sobre seus valores e suas normas (Iluminismo) (WEYNE, 2011, p. 32). No Humanismo, Pico della Mirandola (1463-1494), discorreu sobre a excelência da natureza humana, pois o homem seria o mensageiro da criação e parente dos seres superiores, o intérprete da natureza pela agudeza de seus sentidos, pela inquirição de sua mente e pela luz de seu intelecto. O homem possui, segundo o autor, a invejável condição de interpretar e contemplar a obra da criação divina, possuindo livre-arbítrio para escolher seu próprio destino e sendo, por esses motivos, digno de ser admirado (MIRANDOLA, 1486, s.n.t, online). Observa-se, assim, que a noção de dignidade humanista ainda não se desvencilhou completamente da noção medieval de dignidade atribuída ao homem pelo divino, representando o humanismo o fornecimento de condições para o início da transição do pensamento medieval cosmocêntrico para o pensamento moderno antropocêntrico (WEYNE, 2011, p. 37).

No século XVII, há uma continuidade heterogênea do pensamento humanista renascentista em relação à dignidade humana, estando a concepção teológica ainda presente na maioria das obras dos autores desse século

⁷ Weyne (2011, p. 30) conclui, analisando o fundamento da dignidade humana e o que torna um homem digno, que a dignidade medieval é “de origem externa, heterônoma, dependente, fundada num reflexo da imagem de Deus sobre o homem.”

(WEYNE, 2011, p. 45-46). Segundo Sarlet, foi no âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII que a dignidade humana, juntamente com a noção de direito natural em si, passou por um processo de racionalização e de laicização, mantendo-se entretanto o fundamento de igualdade de dignidade e de liberdade a todos os homens (SARLET, 2015, p. 37). O homem e a dignidade humana a ele inerente acompanharam o espírito iluminista, estando suas noções agora desvinculadas da natureza e da divindade, pois o homem não é mais a imagem e semelhança de Deus e sim iluminado por uma razão idêntica a todos os seres humanos. Os ideais modernos de dignidade estariam, assim, associados à laicidade, universalidade e autonomia, pois o homem é capaz de pensar por si mesmo, de criar livremente suas próprias normas e valores (WEYNE, 2011, p. 47).

Destacam-se nesse período os pensamentos de Kant e de Hegel. Kant considera que a autonomia ética do ser humano (atributo encontrado apenas em seres racionais) é o fundamento de sua dignidade, sustentando que o indivíduo não pode ser utilizado como coisa nem por si mesmo (SARLET, 2006, p. 32). Conforme Kant (2008, p. 65), “quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.” E, acrescenta o autor, “a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmos, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade” (KANT, 2008, p. 65). Foi com Kant que se completou o processo de laicização da dignidade humana, que finalmente despiu-se de suas vestes sacrais (SARLET, 2015, p. 39).

Hegel, por outro lado, sustenta que a dignidade é uma qualidade a ser conquistada. O ser humano não seria digno em si mesmo, mas sim em face de sua condição de cidadão. A dignidade em Hegel constrói-se e se realiza através da relação com o outro, de uma consideração da coletividade construída no âmbito das relações que produz o reconhecimento do indivíduo como igualmente digno a outro. Só com o reconhecimento recíproco é que surge a dignidade (ALMEIDA, 2014, p. 377). Esse reconhecimento⁸ se dá a partir da viabilização de determinadas possibilidades de prestação: de respeito aos direitos, de desenvolvimento de uma individualidade, de autoenquadramento no processo de interação social (SARLET, 2015, p. 45-46).

⁸ “A noção de reconhecimento, posteriormente desenvolvida por Hegel e muitos dos sucessores, assim como a tradicional vinculação entre honra, imagem e dignidade, de alguma forma se fez presente durante toda a trajetória de afirmação e reconstrução de dignidade humana.” (SARLET, 2015, p. 38.)

Analisando-se a evolução da dignidade humana, verifica-se a presença histórica de duas concepções diferentes entre si, e potencialmente contraditórias⁹. A primeira é a ideia ontológica de que a dignidade é um valor inerente ao ser humano, um atributo oriundo da própria natureza humana que seria responsável pela igualdade de dignidade entre as pessoas. Tal concepção igualitária foi ganhando cada vez mais força até, mais tarde, influenciar a construção dita “moderna” de dignidade, como esta frequentemente é demonstrada na jurisprudência e doutrina jurídica.

A segunda é a noção de que a dignidade é algo a ser adquirido pelo indivíduo, um caráter distintivo, uma honraria ou status que implica no reconhecimento da dignidade de uma pessoa pelas demais e que promove, obrigatoriamente, uma desigualdade entre os seres humanos. Essa concepção sociopolítica foi perdendo espaço no decurso da história mas não desapareceu totalmente, presente ainda nas ideias de pensadores como Hegel e seus sucessores. Conforme Sarlet (2015, p.64-65), Habermas, com sua concepção de que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem o ser natural torna-se pessoa, adquirindo dignidade, e Luhmann (SARLET, 2015, p. 58), que associa a conquista da dignidade à construção da própria identidade do indivíduo, retomam aspectos da filosofia hegeliana e do seu ideal proposto acerca do papel do reconhecimento em relação à dignidade. Sarlet critica tais concepções, considerando que arriscam desnecessariamente a proteção jurídica da dignidade humana, principalmente a respeito daqueles que não teriam condições de construí-la por suas próprias forças (SARLET, 2015, p. 59).

3.2. Posituação e acepções doutrinárias do princípio da dignidade humana

A dimensão normativa da dignidade humana, a despeito de sua relevância filosófica, só começou a ser discutida a partir do século XX, quando a dignidade humana passou a integrar o vocabulário jurídico, sendo incluída na Constituição do México (1917) e na de Weimar (1919) (BARROSO, 2014, p. 19-20). Foi após a Segunda Guerra Mundial, porém, como uma reação da comunidade internacional aos horrores cometidos pelos regimes nazi-fascistas, que se consolidou a dignidade como um conceito jurídico, passando-se a se exigir uma concepção universalista e igualitária de ser humano, que superasse qualquer distinção. Assim, a noção de dignidade humana passou a ser inserida em documentos internacionais, como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal de 1948, tornando-se um princípio fundamental da ordem jurídica-positiva (WEYNE, 2011, p.55).

⁹ De acordo com Sarlet, porém, ambas as concepções de dignidade são conciliáveis pelo fato de repousarem, em última análise, no postulado da subjetividade e autonomia do indivíduo. (SARLET, 2015, p. 58.)

Atualmente, “na grande maioria das constituições democráticas e nas declarações internacionais dos direitos humanos, a “dignidade humana” apresenta-se como valor fundamental por excelência, como eixo dos direitos do homem.” (WEYNE, 2011, p. 55). A expressão assumiu uma proeminência legislativa que faz com que figure como princípio fundamental do Direito e da democracia, como fonte ética, princípio/valor supremo e valor-fonte dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição (WEYNE, 2011, p. 57). Segundo Andorno (2009, p. 435-437), o princípio da dignidade humana é universalmente aceito como fundamento dos direitos humanos e da democracia, e sua razoabilidade não é discutida nos níveis político e jurídico. A maioria das pessoas assume, como fato empírico, que os seres humanos têm uma “dignidade intrínseca”, que é usualmente associada a um valor fundamental supremo e relevante que indique a inviolabilidade da pessoa humana.

Barcellos (2011, p. 125), Barroso (2014, p. 63) e Sarlet (2015, p. 28) empregam o termo “consenso” para se referir, respectivamente, ao acordo teórico do mundo contemporâneo a respeito do valor essencial do ser humano, ao fato de a dignidade humana ser um valor fundamental subjacente às democracias ocidentais e à existência de um liame entre dignidade humana e direitos fundamentais. Maluschke (2007, p. 96) observa, entretanto, que o aumento de publicações sobre a temática não multiplica apenas os “consensos” teóricos, gerando também dissensos e divergências em teorias heterogêneas. Para o autor, o dito “consenso”, na verdade, diz respeito à polissemia da dignidade humana que, vaga e imprecisa, se traduz em uma categoria axiológica aberta, num conceito jurídico indeterminado que possibilita, na jurisprudência, múltiplas aplicações não mais controláveis (2007, p. 107).

Tais aplicações, no âmbito internacional, foram analisadas por Barroso (2014, p. 21 e ss.), que menciona que a dignidade humana é vista como um valor supremo, um bem absoluto que tanto fundamenta os direitos mais básicos como lhes serve como parâmetro interpretativo (Alemanha), como um princípio com status constitucional, um conceito ao mesmo tempo fundante, fundamental e normativo (França), como um valor fundamental com uma dimensão comunitária (Canadá), como um valor supremo mas não absoluto, um direito específico (Israel) e como tanto um valor fundacional quanto um direito exequível (África do Sul). Já no âmbito interno, o autor (2014, p. 28-29) expõe que a dignidade tem sido aplicada em uma vasta gama de situações, que incluem desde o uso de algemas até a realização de pesquisas envolvendo células tronco embrionárias.

Maluschke (2007, p. 107), por sua vez, sintetiza vários posicionamentos doutrinários, concluindo que a “dignidade da pessoa humana”, ao mesmo tempo, é:

um conceito jurídico normativo, designa o valor absoluto de cada ser humano, é o denominador comum de todos os homens, é

também uma forma de comportamento pela qual se distinguem comportamentos dignos e indignos, é um valor intrínseco do homem, uma qualidade inerente ao homem, um atributo do ser humano, um princípio absoluto. Positivada nas constituições é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, fonte jurídico-positivo dos direitos fundamentais, valor básico fundador de todos os direitos humanos, núcleo forte da Constituição, é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais, está no “epicentro” da ordem jurídica.

Não é necessária, porém, uma síntese de posições doutrinárias para demonstrar a heterogeneidade conceitualógica referente à dignidade humana. Mesmo um único autor, ao conceituar dignidade humana, já encontra dificuldades para evitar sua polissemia, sendo comum a adoção de definições multifacetadas ou multidimensionais. Sarlet, por exemplo, busca se aproximar de uma acepção jurídica de dignidade humana através de sua análise dimensional, analisando as dimensões ontológica, intersubjetiva, histórico-cultural, negativa e prestacional do termo. O autor (2006, p. 60) chega ao seguinte conceito de dignidade humana:

[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰

Ou seja, a positivação da dignidade humana não ocasionou a sua unificação semântica e as inúmeras possibilidades de sentido exemplificadas acima instalaram o germe da ambiguidade no termo, fazendo com que fenômenos diversos sejam explicados através da mesma denominação e que a dogmática jurídica, devido à equivocidade de seus enunciados, passe a encobrir o Direito ao invés de desvendá-lo. Nisso, as teorias sobre dignidade humana padecem de inadequação sintática e semântica, pois além do mesmo termo ser utilizado

¹⁰ A esse conceito, o autor acrescentou a expressão “mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida” em edição mais recente (SARLET, 2015, p. 70-71.) Tal acréscimo pode ser considerado uma crítica à concepção eminentemente biológica de dignidade humana, especista, que é reducionista em relação à ideia da dignidade da vida em geral. (SARLET, 2015, p. 65.) Sobre a dignidade da vida e a dimensão ecológica da dignidade, afirmam Sarlet e Fensterseifer: “Para além da compreensão “especista” da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos valores culturais da natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida e da vida em si.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 18.) Essa discussão, entretanto, foge ao escopo da presente pesquisa.

para fenômenos distintos, ainda se presta a explicar o que nem mesmo possui relação indireta com o objeto descrito (ÁVILA, 2007, p. 4).

Mesmo diante da falta de consenso, a dignidade humana, como visto, é considerada um valor supremo e o princípio que a tutela uma matriz do constitucionalismo contemporâneo. A caracterização do neoconstitucionalismo e da já contextualizada emergência de valores e princípios nos textos normativos constitucionais objetivou ilustrar a facilidade com que um conceito polisêmico como a dignidade humana é aceito no ordenamento jurídico, apesar da confusão semântica. Afinal, tal valor é tutelado por um princípio, concretizado e delimitado no casualmente, após a ponderação axiológica e normativa. A baixa densidade normativa é inerente a um princípio, responsável por maior liberdade de criação argumentativa do intérprete, e torna tal vagueza semântica algo “normal”, “esperado.”

No próximo tópico, serão feitas algumas críticas a essa concepção e ao neoconstitucionalismo em geral, concatenando-as com a aplicação do princípio da dignidade humana.

4. CRÍTICAS À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA EM UM CONTEXTO NEOCONSTITUCIONALISTA

Recapitulando-se as mudanças propostas pelo neoconstitucionalismo, pode-se chegar a um encadeamento lógico de relações de causa e efeito. Em suma, as Constituições do pós-guerra são mais principiológicas, tais princípios se aplicam através da ponderação, o que exige uma análise mais concreta do caso e uma maior participação judiciária, que gera o ativismo do Poder Judiciário e, dada a importância dos princípios constitucionais, a uma interpretação centrada na Constituição em vez de na legislação (ÁVILA, 2009, *passim*).

Muitas críticas podem ser feitas a tal modelo delineado e suas consequências. A respeito dos princípios, critica-se o “deslumbramento” dos juristas diante destes e a equivocada visão de que há a primazia de princípios em relação a regras. Conforme Ávila (2009, p.6), tal raciocínio pode ocasionar o afastamento, por um princípio, de regras constitucionais imediatamente aplicáveis ou de regras infraconstitucionais, que não podem ser simplesmente desconsideradas em um caso como se meros conselhos fossem. Tal possibilidade abriria portas para o decisorismo judicial, para a negligência na fundamentação racional de julgados pelos intérpretes (SARMENTO, 2007, p. 33).

Outra crítica é em relação ao pamprincipiologismo, expressão cunhada por Streck (2014a, 171-172) para designar a criação incontrollável de princípios, como por exemplo os princípios da simetria, da confiança, da não surpresa, devido a posturas voluntaristas do Direito.

Além disso, em relação a nova hermenêutica constitucional, mais adequada à interpretação de uma Constituição axiológica, Bonavides (2010, p. 483-485) manifesta preocupação em relação ao irrefletido alargamento do raio de interpretação constitucional, à introdução de métodos desconhecidos de interpretação, à sobrevalorização do fator político em relação ao social e ao subjetivismo em relação a lei. Tais fatores, segundo o autor, podem empobrecer a consciência jurídica da Constituição normativa e destruí-la como lei.

Além da perda da força normativa da Constituição, a perda de rigor teórico e a falta de parâmetros de aplicação do Direito podem gerar uma desconstrução no sentido de segurança jurídica e no ideal de estabilização de expectativas normativas, próprio do Direito positivo (CAMPOS; ALBUQUERQUE, 2015, p. 785).

Outra consequência criticada é a maior participação judiciária, em detrimento da executiva e legislativa. Conforme Campos e Albuquerque (2015, p. 787), a supervalorização dos princípios em face das regras leva a técnica da ponderação às últimas consequências, provocando o esvaziamento da legalidade infraconstitucional na medida em que esta é entendida como limite sujeito à conformações pela criatividade judicial e interpretativa do Direito. O Poder Judiciário, dizem os autores, não pode ampliar os limites de sua atividade interpretativa sob pena de esvaziar a função legislativa, provocar a judicialização excessiva de questões e promover a desconsideração completa do sentido de segurança jurídica.

Tais críticas ao neoconstitucionalismo assumem feições graves em relação ao princípio da dignidade humana. Para começar, como não há um conceito preciso de dignidade humana nem uma delimitação clara do princípio que a tutela, acaba fazendo-se um convite para que o intérprete compreenda-o como quiser, ocasionando a aplicação do princípio a qualquer situação. Aliada à “auto-evidência” da dignidade e a sua relevância, a vagueza se torna uma perigosa ferramenta para o preenchimento normativo do termo, tanto possibilitando, em tese, a concretização de qualquer significado, quanto dificultando, ou até impossibilitando, a formação de argumentos contrários. Nisso, há o favorecimento de decisões judiciais arbitrárias, resultando em uma diminuição considerável da segurança jurídica, e a aplicação inflacionária do princípio da dignidade, que se torna um “enorme “guarda-chuva”, embaixo do qual diversas situações, que poderiam ser resolvidas por meio de recurso a outras garantias constitucionais e até mesmo infraconstitucionais, acabam sendo amontoadas em busca de proteção.” (SILVA, 2014, p. 193).

Essa supervalorização, entretanto, não corresponde a um aumento da força normativa do princípio da dignidade. A aplicação inflacionária, pelo con-

trário, pode indicar a sua banalização, a perda do seu valor e de sua força normativa, gerando uma situação em que tudo é dignidade humana e, ao mesmo tempo, nada é¹¹.

Já foi mencionada a vasta gama de significados atribuídos pela doutrina e pela jurisprudência à dignidade humana, que possibilitam múltiplas aplicações do princípio, sem que haja um controle. Virgílio Afonso da Silva (SILVA, 2014, p. 193 e ss.) cita o problema da hipertrofia da dignidade e o da banalização do uso da dignidade humana, recurso universal para a solução dos problemas jurídicos que poderiam ser solucionados através de outros direitos. A consequência disso, conforme o autor, é o desprestígio da dignidade e a perda de seu valor normativo, principalmente em face da alta carga emotiva do termo.

A função emotiva é um atributo de algumas palavras ou expressões que, além de transmitirem informações, também são portadoras de alto grau de significado emotivo, que é utilizado para exprimir sentimentos (MOUSSALEM, 2006, p. 36). É o caso da dignidade humana, expressão com conteúdo ideológico tão forte que sua invocação não consegue permanecer neutra, meramente informativa.

A diminuição do caráter normativo da dignidade e o seu grau emotivo acenam para o problema do aumento de sua função simbólica em detrimento da normativa. A legislação simbólica se caracteriza pela “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.” (NEVES, 1984, p. 32). A legislação simbólica se caracteriza por ser normativamente ineficaz, não havendo a concretização regular da relação hipotético-abstrata “se-então” da norma primária e da norma secundária (NEVES, 1984, p. 49). Ou seja, é o caso do uso do princípio da dignidade apenas pelo seu teor emotivo, como uma forma de embelezar a decisão judicial ou fortalecer os argumentos apresentados.

A progressiva banalização e a conseqüente perda da normatividade e valorização da função simbólica do princípio da dignidade, associadas à alta carga emotiva da expressão “dignidade humana”, contribuem para o desprestígio do princípio no ordenamento jurídico, a ponto de transformá-lo em um mero reforço argumentativo ou ornamento retórico (BARROSO, 2014, p. 115), uma expressão que serve apenas “para dar imponência ao decisionismo judicial, vestindo com linguagem pomposa qualquer decisão tida como politicamente correta.” (SARMENTO, 2009, p. 15).

¹¹ “[...] quanto mais se recorre a um argumento sem que ele seja necessário, maior é a chance de banalização do seu valor. É o que vem ocorrendo com a dignidade humana.” (SILVA, 2014, p. 195.)

Esse decisionismo é prejudicial à democracia, permitindo que juízes não eleitos transmitam seus valores e preferências aos jurisdicionados, passando, às vezes, pelas deliberações do legislador. Nisso, compromete-se a separação de poderes, diluindo as fronteiras entre as funções judiciais e legislativas, e a segurança jurídica, pois o Direito se torna imprevisível, sujeito às opiniões do juiz de plantão (SARMENTO, 2007, p. 33).

Em suma, a aplicação do princípio da dignidade humana, como vem sendo feita atualmente, enseja insegurança jurídica e incerteza nas decisões, decisões arbitrárias, ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio democrático, desconsideração de outros princípios e regras mais específicos ao caso concreto e desprestígio e desvalorização do próprio princípio da dignidade humana. Estas são as consequências da polissemia da dignidade, de sua ambiguidade e alta carga emotiva e da vagueza da delimitação de seu princípio.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstrou as consequências que podem advir da aplicação normativa em moldes neoconstitucionalistas, relacionando-as com o princípio da dignidade humana. Em síntese, pode-se concluir que:

1. No cenário de redemocratização europeu continental e brasileiro confiou-se a tarefa de melhor proteção dos direitos fundamentais ao Poder Judiciário, ampliando-se o leque de temas abordados pela Constituição e o teor axiológico das mesmas, valorizando-se métodos interpretativos mais abertos em detrimento da subsunção;
2. Esta modalidade interpretativa ocasiona um aumento do subjetivismo e do decisionismo, proporcionando a ocorrência de decisões judiciais arbitrárias e de insegurança jurídica;
3. Nesse contexto, o princípio da dignidade humana, conceito historicamente marcado pela incerteza e cujo único consenso terminológico é a ausência de consensos, favorece ainda mais a ocorrência de problemas e consequências negativas do neoconstitucionalismo, na medida em que sua relevância, caráter autoevidente e vagueza torna-o apto a figurar em qualquer decisão judicial, a depender da criatividade do intérprete que o aplique.

Por fim, gostar-se-ia de ressaltar o perigo que uma categoria aberta e polissêmica como a dignidade humana pode representar para o ordenamento jurídico, alavancando o poderio dos juízes ao equivocadamente facilitar o seu dever de fundamentação de decisões judiciais. Sinaliza-se, assim, para a necessidade de maior delimitação do princípio da dignidade e do próprio conceito de dignidade humana para o Direito.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvana Colombo de. Dignidade humana e filosofia hegeliana. In: Seminário dos Estudantes de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar, 10., 2014, São Carlos. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <<http://www.ufscar.br/~sempgfil/wp-content/uploads/2012/05/35-Silvana-Colombo-de-Almeida.pdf>>.

ANDORNO, Roberto. A noção paradoxal de dignidade humana. **Revista Bioética**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 435-449, 2009.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. **Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 17, janeiro/fevereiro/março, 2009. Disponível na Internet: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/836/595>>. Acesso em: 5 de junho de 2016.

_____. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.” **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./out./nov., 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-11-SETEMBRO-2007-HUMBERTO%20AVILA.pdf>>.

_____. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade humana. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 25-65, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o trunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **RDA**. Rio de Janeiro, v.240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico. à luz da jurisprudência mundial. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. **Hermenêutica e argumentação: uma contribuição ao estudo do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CAMPOS, Juliana Cristine Diniz; ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Nova hermenêutica constitucional e (in)segurança jurídica: características e crítica da virada linguística no interpretar da constituição. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 774-792, 2015.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- MALUSCHKE, Günther. A dignidade humana como princípio ético-jurídico. **Nomos**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC, Fortaleza, v. 27, p. 95-117, jul./dez, 2007.
- MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. **Discurso sobre a dignidade do homem**. Disponível em: <http://www.filosofia.com.br/figuras/livros_inteiros/91.txt>.
- MOUSSALEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2006.
- NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.
- ROCHA, Cármen Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. 1999. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2016.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas Notas sobre a Dimensão Ecológica da Dignidade da. **Direito Público**, Brasília, v. 1, n. 19, p. 7-23, jan.-fev., 2008.
- _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. 2009. Disponível em: <http://empreendimentosjuridicos.com.br/docs/daniel_sarmento_o_neoconstitucionalismo_no_brasil1.pdf>.

_____. **Ubiquidade constitucional**: os dois lados da moeda. 2007. Disponível em: <<http://fabioshecaira.wikispaces.com/file/view/ART.+Sarmiento+-+Ubiquidade+Constitucional.pdf>>.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Interpretação constitucional e sincretismo metodológico**. In: _____. (Org.). **Interpretação constitucional**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

_____. **Lições de crítica hermenêutica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014b.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana a partir da filosofia de Immanuel Kant**. 2011. 220f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

* Recebido em 08 set. 2016.